

# Inconstitucionalidade de lei municipal que isenta servidores municipais do pagamento de IPTU

**AUTORES**

**Fábio Ferraz de Almeida<sup>1</sup>**

**Ícaro da Silva Teixeira<sup>2</sup>**

**ORIENTAÇÃO**

**Luciana Gaspar Melquiades<sup>3</sup>**

**Resumo:** Este estudo pretende analisar a constitucionalidade da Lei Municipal que isenta os servidores públicos do município de Juiz de Fora/MG do pagamento de IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana). Através do princípio da isonomia e tendo como *background* o conceito weberiano de estado racional burocrático, buscou-se, primeiramente, verificar a constitucionalidade ou não do referido dispositivo legal. Depois de concluída a análise jurídica propriamente dita, deu-se início a um trabalho empírico, consistente na realização de pequenas entrevistas com indivíduos aleatórios, com o intuito de verificar tanto o grau de informação, quanto a opinião dessas pessoas em relação a tal benefício. Diante dos dados obtidos, foram criadas duas categorias de cidadão: o do homem-comum e o do homem-incomum, de acordo com o seu conhecimento jurídico específico. Feita essa categorização, concluiu-se que existe uma enorme fenda nas relações entre o cidadão e o Estado, e que esse distanciamento acaba gerando desinformação ao homem comum, que se encontra cada vez mais alijado das decisões político-econômicas. Em suma, a presente pesquisa inicia-se com um debate jurídico tradicional e termina com um panorama social, esculpido por meio de uma análise empírica do benefício em questão, buscando indicar a relevância do tema para toda a sociedade.

**Palavras-chave:** IPTU – isonomia – constitucionalidade – desinformação – homem comum

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito da UFJF.

<sup>2</sup> Graduando em Direito da UFJF.

<sup>3</sup> Possui mestrado em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (2005) e doutorado em Direito Público pela mesma Casa (2009). Atualmente é professora doutora da Faculdade Metodista Granbery e procuradora - Município de Juiz de Fora.

**Abstract:** This study analyzes the constitutionality of the Municipal Law which exempts Juiz de Fora/MG public officials payment of property tax (Property Tax Planning and Urban). Based on the principle of equality and the Weberian concept of rational bureaucratic state, we sought, first, to verify the constitutionality or not of this legal provision. After complete the legal analysis itself, has been started an important work, consisting of making small random interviews with individuals in order to determine both the degree of information and the personal opinion of these people about such benefit. In our data, two citizens' categories were created: "common man" "unusual man", according to the their specific legal knowledge. Made this categorization, it was concluded that there is a huge rift in the relationship between citizen and state, and that this gap has generated common man' disinformation, who is increasingly disconnected from the political and economic decisions. In short, this research starts with a traditional legal legal debate and ends with a social landscape, carved by an empirical analysis of the benefit in question, seeking to indicate the relevance of the theme for the whole society.

**Key words:** PTPU – equality - constitutionality – disinformation – common man

## Introdução

A isonomia<sup>4</sup> é conceito sempre controverso nas formulações jurídicas. Trata-se de analisar regras segundo as quais critérios de distribuição são realizados. Sua formulação conceitual, hoje, acarreta pluralidade de sentidos. O Liberalismo Clássico, por exemplo, consagrou a isonomia sob um aspecto estritamente formal. Posteriormente, durante o século XIX e no início do século XX, as controvérsias, crises e seus movimentos sociais correspondentes engendraram uma concepção material da igualdade.

Outro ponto refere-se à justificação do princípio da igualdade. Pode-se abordar a questão a partir de uma concepção moral, mas também enquanto produto de relações de poder. A igualdade enquanto poder está vinculada à política e às formas de governo, ou seja, quando se fala em democracia é impossível não adotar qualquer critério de igualdade. A justificativa moral realiza-se, por exemplo, a partir de *concepções religiosas* “Somos filhos de um mesmo Deus”; de *concepções jus filosóficas* (a igualdade como direito natural, ou como princípio de argumentação pós-positivista); *concepções políticas* “cidadãos-filhos de uma nação”.

Igualdade de bens [1] ou igualdade de oportunidades [2]; igualdade perante a regra [3] ou igualdade criada pela regra [4]; igualdade proporcional [5]: “a cada um conforme suas necessidades” [5.1] ou “a cada um conforme seu merecimento” [5.2]. A lista quase se faz interminável, mas, sem dúvida, todas essas formulações decorrem de um mesmo ponto: as relações entre os seres sempre apresentam como pano de fundo relações de poder<sup>5</sup> acompanhadas de forças desiguais.

O que se almeja é levantar uma discussão sobre a isonomia no direito tributário. Existem benefícios ou privilégios concedidos pela atividade tributária? Como é possível interpretar um tratamento desigual? De que modo justificar diferenças num Estado Democrático de Direito?

Todas essas delimitações teóricas pautaram-se por um “fato gerador” de dúvida: o tratamento tributário diferenciado concedido pela administração pública da cidade de Juiz de Fora (MG) aos seus servidores municipais. O Código Tributário Municipal de Juiz de Fora/MG, Lei 5546/78, através do artigo 48, inciso I, institui a isenção do IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana) para servidores municipais. A partir dessa questão levanta-se uma controvérsia: quais os fundamentos para a concessão dessa

---

<sup>4</sup> Adotar-se-á, aqui, o termo isonomia com o mesmo significado de igualdade.

<sup>5</sup> Aqui entendido genericamente como possibilidade de impor a própria vontade.

isenção? Como justificá-la frente ao Princípio da Isonomia? Deveria ser declarada a inconstitucionalidade do dispositivo ou o próprio IPTU é injustificável, devendo-se, portanto, estender o benefício a toda população?

Em suma: um privilégio foi concedido por uma norma jurídica, agora, cabe entendê-lo para, ou confirmá-lo - legitimando-o – ou combatê-lo.

## O Estado racional

O ordenamento jurídico moderno é peculiarizado por sua racionalidade e coerência enquanto sistema. Contudo, não há como analisá-lo sem se ter por conta o Estado típico que representa. Estuda-se, então, neste artigo, o *Estado racional capitalista* assentado sobre o *direito racional* e sobre o *funcionalismo especializado*.

O *direito racional*<sup>6</sup> é acompanhado pelo pensamento *formal-jurídico* - herdado do direito romano. Significa perceber o direito como um conjunto de normas abstratas e genéricas, tidas como válidas na medida em que passaram por um procedimento legitimado de reconhecimento. Além disso, as normas, em geral, são positivadas em códigos sistematizados que refletem as experiências e os costumes sociais. A obediência aos dispositivos legais decorre da forma como se estrutura o imperativo, ou seja, ao ser abstrato e genérico, ele pode vincular todos os cidadãos submetidos à jurisdição de um Estado – é a *formalidade*. A *juridicidade* decorre do aparato coercitivo vinculado à desobediência da norma jurídica. Desse modo, o direito é capaz de ordenar condutas.

Formalidade e juridicidade contribuem, então, para a previsibilidade necessária à estabilidade e à calculabilidade das relações em um modelo produtivo capitalista. Quanto à tributação, a previsibilidade se faz, por exemplo, quando o Estado é capaz de levantar hipóteses e, a partir delas, fazer previsões de suas receitas e despesas.

Além disso, cabe referir-se ao *funcionalismo especializado* que acompanhou o processo de burocratização do Estado. O modelo de estado capitalista tem-se pautado pela maximização da eficiência<sup>7</sup> e da produção. Estas somente puderam atingir seu grau

---

<sup>6</sup> As características destacadas não se apresentam totalmente ao Direito Internacional. Este ainda revela institutos e aspectos um tanto controversos. CARR em *Vinte Anos de Crise (1919-1939)*, dedica um capítulo à questão. Além da inexistência de um governo mundial centralizado, o autor declara que o pano de fundo político no espaço internacional também contribui para a não sistematização do Direito Internacional.

<sup>7</sup> É ilustrativo o princípio da eficiência no caput do art. 37 da CF. No entanto, este é só um aspecto mínimo de um fenômeno muito maior: a massificação do mercado. Também consideráveis são os vários protestos

máximo com a divisão e a especialização de tarefas (processo de profissionalização ou de desenvolvimento específico de *capitais culturais*<sup>8</sup>). Acrescenta-se a isso a forma de organização de toda essa mão-de-obra: o modelo burocrático. A *burocracia* é uma estrutura administrativa pautada pela hierarquização de cargos. Os ocupantes desses agem nos limites previstos pelas regras (competência claramente definida). Há uma distinção entre a pessoa ocupante do cargo e o cargo em si; e os empregados (funcionários) não possuem os recursos administrativos dos quais devem prestar contas. A partir da hierarquia forma-se a carreira, uma espécie de percurso realizado pelo empregado de modo a alcançar o mais alto posto da série<sup>9</sup>. O último atributo é maximização da impessoalidade das relações por meio de documentos e de papéis estipulados conforme um padrão pré-determinado.

Após esse exame analítico de nosso Estado, pode-se seguir com o estudo sobre a concessão de benefícios a funcionários públicos municipais.

## **Sobre o princípio constitucional da isonomia tributária**

O princípio da isonomia tributária revela-se como um desdobramento do preceito geral contido no artigo 5º da Constituição Federal. Este estabelece a igualdade perante a lei, só se admitindo discriminação em razão de outro valor também tutelado constitucionalmente (de forma implícita ou explícita). Para isso, deve haver correlação entre o critério de discriminação e a desequiparação pretendida (sob pena de esta não se tornar eficaz). No direito tributário, o princípio constitucional da capacidade contributiva justifica tratamento desigual entre os administrados – na medida da sua desigualdade – porquanto busca considerar a força econômica de cada contribuinte para participar das despesas do Estado. Para isso, se utiliza freqüentemente de critérios como os chamados signos presuntivos de riqueza, que seriam capazes de revelar a capacidade contributiva de cada um.

Como se vê, o critério deve ser adequado à finalidade, e esta, ter respaldo constitucional.

---

feitos por ambientalistas segundo os quais a produção mundial hodierna pode conduzir ao “esgotamento do planeta”.

<sup>8</sup> O conceito é baseado em Bourdieu: trata-se de uma forma típica de saber que de algum modo será reconhecida no mercado. Os advogados, por exemplo, são detentores de um capital jurídico.

<sup>9</sup> Benefícios trabalhistas e aumentos graduais no salário estimulam a imaginação daqueles que se encontram nos mais baixos cargos e lá continuarão durante alguns delongados anos.

Feitas essas breves considerações, torna-se facilmente compreensível a lógica do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

O mesmo princípio encontra-se reproduzido pelo parágrafo 1º do artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o qual determina que o município se sujeite às limitações ao poder de tributar de que trata o artigo 150 da Constituição da República, dentre elas, a transcrita acima.

De acordo com Luciano Amaro, esta norma dirige-se tanto ao aplicador do direito quanto ao legislador. Ao primeiro na medida em que este não pode diferenciar as pessoas com a finalidade de ora submetê-las, ora não, ao mandamento legal. Ao segundo, no que diz respeito à edição de leis que estabeleçam tratamento diverso para situações que não as justifiquem.

## **Da isenção**

A isenção é definida pelo Código Tributário Nacional como a exclusão do crédito tributário (artigo 175, I). Trata-se de técnica que o legislador se utiliza para delimitar o campo de incidência de determinado tributo, excluindo certos fatos, em razão de um critério pré-estabelecido, da aplicação de normas de incidência de tributos. Nas palavras de Luciano Amaro “a técnica da isenção consiste em estabelecer, em regra, a tributação do universo, e, por exceção, as espécies que ficarão fora da incidência, ou seja, continuarão não tributáveis”. Constitui-se uma opção de política legislativa. Entretanto, não pode ficar a mercê da livre discricionariedade do legislador, deve haver um valor significativo que justifique tal isenção, vez que ela pode violar os princípios Constitucionais que regem o Direito Tributário, tais como isonomia e capacidade contributiva ou solidariedade.

É nesse contexto que surge a discussão: o Código Tributário Municipal de Juiz de Fora (Lei 5546/78) ao isentar, em seu artigo 48, inciso I, os servidores municipais do pagamento do IPTU, contraria toda essa argumentação. É flagrante a ofensa ao Princípio

da Isonomia Tributária, e conseqüentemente, ao artigo 150, II, CF, pelo legislador municipal na concessão da mencionada isenção.

## **Do controle de constitucionalidade**

O controle de constitucionalidade praticado pelo Poder Judiciário pode ser realizado na forma difusa (Controle de Constitucionalidade Concreto) ou na concentrada (Controle de Constitucionalidade Abstrato).

Pela via concentrada o controle se dá através da instauração de um processo objetivo em que se busca a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo abstratamente considerado, contrastando-o com a Carta Magna. Em outros termos, tem por objeto a lei em si mesma, independentemente da existência de uma lide que reclame sua aplicação. Tal controle é efetivado no âmbito de Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, através de Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Seus efeitos atingem a todos (*erga omnes*) e, regra geral, opera-se *ex tunc* (retroativamente).

Cabe ressaltar que uma lei municipal (objeto último desse estudo) pode ter sua constitucionalidade discutida, em controle concentrado, mediante Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental perante o Supremo Tribunal Federal. Esse instrumento está previsto no artigo 102, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e regulado pela Lei 9882/99 (artigo 1º, parágrafo único, inciso 1º). Poderá, também, haver controle concentrado em face da Constituição Estadual perante o Tribunal de Justiça do Estado, por Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 125, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Por sua vez, o controle difuso ocorre no âmbito de um caso concreto posto à análise do Poder Judiciário e se efetiva de forma incidental em qualquer processo (em primeira instância ou dos Tribunais, inclusive superiores). Seus efeitos, via de regra, operam-se *ex nunc* (a partir de então), e somente entre as partes.

Admite-se falar também em Controle de Constitucionalidade Político, realizado pelo Poder Legislativo e Executivo. Este ocorre, na inconstitucionalidade por omissão, quando o Poder competente adota as providências necessárias para promulgação da norma que torna eficaz o texto constitucional dependente de legislação infraconstitucional; ou ainda, quando rejeita projeto de lei considerado manifestamente

inconstitucional. Trata-se de um controle prévio, mas sem o condão de retirar a executoriedade da lei inconstitucional que já está em vigor.

Percebe-se pela análise do modelo brasileiro que a declaração de inconstitucionalidade com caráter legislativo negativo (de retirar a executoriedade da lei ou ato) é conferida constitucionalmente somente ao Supremo Tribunal Federal, considerado o guardião da Constituição. Deve-se atentar, nessa oportunidade, para o fato de que a declaração definitiva de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário deverá ser comunicada oficialmente ao Poder Legislativo responsável pela elaboração da norma, o qual tomará as providências previstas constitucionalmente para retirar a executoriedade na norma inquinada.

Um desdobramento dessa discussão diz respeito à polêmica sobre se lei que versa sobre matéria tributária vincularia a Administração Pública, quando sua inconstitucionalidade ainda não tiver sido declarada pelo Judiciário. Pela resposta negativa, alega-se que somente o Poder Judiciário pode declarar inconstitucional uma lei ou um ato do Poder Público, de forma que os demais Poderes não podem se furtar à sua aplicação, enquanto esta não for oficialmente declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. O Executivo e o Legislativo somente possuiriam o controle abstrato preventivo, que, em tese, já teriam sido exercidos.

Há, entretanto, quem entenda de forma diversa, justificando sua posição com base no Controle Difuso de Constitucionalidade. Esse não está previsto em parte alguma da Constituição, mas ocorre na prática, sendo justificado pela própria força normativa da Carta Magna: o que permite a não aplicação da lei inconstitucional é o entendimento do ordenamento jurídico como um todo sistêmico e vinculante. Dessa forma, seria permitida à Administração Pública a conduta referida.

## **Do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana**

O IPTU é, tradicionalmente, um imposto municipal. Assim tem sido desde a Constituição de 1934 até a Constituição atual. Esta última prevê, no artigo 156, inciso I, a competência dos municípios para instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

O regime do IPTU é complementado pelo Código Tributário Nacional (artigos 32 a 34). Esse diploma determina o fato gerador (propriedade, domínio útil ou a posse de



bem imóvel localizado na zona urbana) e a base de cálculo (valor venal do imóvel). A alíquota é fixada pelo poder tributante, podendo ser proporcional ou progressiva, a depender do caso.

Cabe também à norma instituidora do tributo estabelecer isenções, como visto acima.

## **Da inconstitucionalidade da norma municipal**

O artigo 48, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe:

**Art.48-** “São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I- O Servidor Municipal da Administração Direta e Indireta, os servidores Federais e os Estaduais cedidos ao Município para prestação de serviços junto ao Sistema Único de Saúde, bem como os empregados das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista, nas quais o Município direta e indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto, ou os respectivos cônjuges sobreviventes, quanto ao imóvel de sua propriedade ou usufruto, ou do qual possua contrato do Sistema Financeiro de Habitação e que sirva para residência própria;”

Como se vê, a presente norma estabelece um privilégio, consubstanciado numa isenção, em razão de ocupação profissional ou função.

Nesses termos, contraria o princípio da isonomia consagrado no artigo 150, inciso II, da Constituição, transcrito anteriormente.

Trata-se de uma evidência já constatada, em outro caso idêntico, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, julgada em 10 de agosto de 2005.

Na oportunidade, julgava-se a constitucionalidade de lei orgânica do município de Janaúba que instituiu isenção de IPTU sobre imóveis exclusivamente resididos por funcionário público municipal efetivo.

O Egrégio Tribunal acolheu a tese do Procurador de Justiça, que expunha:

“A hipótese discriminatória não apresenta qualquer justificativa, a não ser na maldade clara daqueles que produziram tal lei diabólica, sendo manifestamente desarrazoado o critério de *discrímen*, função exercida pelo contribuinte do IPTU, contrária à expressa disposição constitucional”.

O mesmo entendimento foi corroborado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que em agosto de 2007, julgou apelação cível declarando a inconstitucionalidade de lei do

município de João Pessoa que outorgava isenção de IPTU a determinadas categorias de servidores.

### **Da desinformação do “homem comum”<sup>10</sup>**

Sendo o Direito uma ciência essencialmente social, não poderia o presente trabalho deixar de ter como objetivo principal o levantamento de uma discussão sobre o tema, procurando esclarecer a toda sociedade as causas e as conseqüências dessa isenção.

Com o intuito de reunir num mesmo trabalho, considerações teóricas e informações práticas, optou-se pela utilização, tanto do método qualitativo quanto do quantitativo. Assim, foi realizada uma série de pequenas entrevistas com cidadãos das mais variadas classe sociais, a respeito da norma municipal que isenta os servidores do município de pagar o IPTU.

Perguntados se conheciam ou não tal dispositivo legal, a enorme maioria (cerca de 88% dos entrevistados, o que corresponde a 44 pessoas) demonstrou total desinformação.

Mais interessante ainda foi que, dentro do grupo acima, encontravam-se 2 (dois) servidores municipais, os quais, embora soubessem de sua isenção frente ao IPTU, não conheciam a causa deste “privilégio”.

Prosseguindo a entrevista, foi perguntado a cada um dos que detinham conhecimento sobre a Lei, se estes concordavam ou não com seu conteúdo.

A maioria das respostas, as mais variadas, convergiam para a aceitação do dispositivo legal (dos 6 (seis) entrevistados que sabiam da existência de tal norma, 4 (quatro) deles, coincidentemente servidores municipais, concordavam com a isenção). Grande parte argumentava que, trabalhando para o Município, nada mais justo que haver alguma vantagem monetária para esses servidores.

Dos que não concordavam, todos eles execraram o tratamento desigual desses servidores pelo simples fato de trabalharem em órgão municipal.

Em resumo, percebeu-se, através da realização dessas breves entrevistas, a preocupante desinformação dos cidadãos juiz-foranos, que em sua esmagadora maioria, desconhecia a existência de norma municipal que isentava os servidores da cidade do pagamento do IPTU.

---

<sup>10</sup> Foram criados dois “tipos ideais” weberianos para representar os cidadãos entrevistados. O “homem comum”, aquele que, independente de saber ou não sobre a isenção, não tem conhecimentos jurídicos específicos; e o “homem incomum”, ou seja, aquele que, independente de conhecer ou não a isenção, possui conhecimentos jurídicos específicos e, portanto, afasta-se da primeira categoria.

Além de alarmante, o total desconhecimento demonstrado é prova cabal do quão deteriorada encontra-se a relação indivíduo / Estado. Chegou-se ao ponto de que, nem mesmo o poder municipal, o mais próximo ao cidadão, estabelece um diálogo com seu povo. O distanciamento do homem-comum das decisões político-econômicas mostra-se cada vez maior. Assim, é fácil perceber como normas flagrantemente inconstitucionais e ilegítimas continuam a vigor no ordenamento pátrio.

## **Conclusão**

A despeito de grande parte dos temas jurídicos ensejarem hercúleo esforço intelectual para serem debatidos, a (in)constitucionalidade de lei municipal que isenta servidores do município do pagamento de IPTU não faz parte desse grupo (ao menos para se chegar ao objetivo principal, qual seja, o de confirmar a hipótese de que referida lei vai de encontro ao conteúdo constitucional, quebrando a coesão do ordenamento jurídico vigente e promovendo desigualdades ilegítimas dentro da sociedade).

A análise da doutrina específica, embora muito deficiente no que se refere ao assunto central abordado no presente estudo, permite, com a ajuda providencial da jurisprudência pátria, concluir que não há razão para que norma flagrantemente inconstitucional continue a vagar por nosso ordenamento, sem que nenhum dos órgãos competentes procure combatê-la.

A isonomia tributária (como desdobramento da isonomia em sentido amplo) reflete no conteúdo do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Não se pode deixar de lembrar ainda, a relevância social do tema, pois que a transferência de carga tributária decorrente da isenção de impostos atinge toda coletividade, onerando os demais contribuintes não alcançados pelo benefício, tendo em vista a manutenção dos níveis de arrecadação; tem relevância jurídica, no momento em que somos levados a refletir acerca da efetiva realização do controle de constitucionalidade em âmbito municipal; e tem relevância política quando se analisa as

verdadeiras justificativas para concessão de tais benesses, bem como a falência das instituições encarregadas de fiscalizar tais atos.

Diante de tais considerações, acertadas foram as decisões do TJMG e TJPB que concluíram pela inconstitucionalidade de leis semelhantes à ora analisada, porquanto pautaram-se em critérios “legais” (Constituição entendida como Lei Maior) e principiológicos (sobretudo no que tange à isonomia ou igualdade, como preferirem).

Agora, resta saber apenas, quando teremos, no município de Juiz de Fora, o dever de declarar a inconstitucionalidade da referida lei, cumprido?

Tomando por base os resultados do procedimento empírico realizado, no qual, mais uma vez, restaram demonstrados, a falta de interação entre indivíduo e Estado e a desinformação do “homem-comum”, é difícil acreditar que, sendo do interesse do Estado a manutenção da lei, venha ela ser retirada do ordenamento jurídico num futuro próximo.

## Referências

- AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 13ª ed. Brasília: UNB, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRANCO, Paulo G. G.; COELHO, Inocêncio M.; MENDES, Gilmar F. *Curso de Direito Constitucional*. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007
- CARR, Edward Hallett. *Vinte Anos de Crise*. 2ª ed. Brasília: UNB, 2001.
- Código Tributário Municipal de Juiz de Fora (Lei 5546/78)*
- FERRAZ JR, Tércio S. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MELLO, Celso A. B. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. 4ª ed. São Paulo: UNB, 2004.